

Autos nº 0011878-74.2015.8.16.0033

1. Ciente do relatório apresentado pelo Administrador Judicial no mov. 353.1.
2. No tocante ao veículo penhorado e vendido em leilão perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, tal matéria já foi decidida pelo Juízo Falimentar no mov. 289.1 e a arrematação já foi realizada, devendo o produto da arrematação ser remetido a este Juízo universal. Assim, oficie-se àquele Juízo requerendo a remessa do produto integral da arrematação do bem de propriedade da Massa Falida a este Juízo.
3. Ciente que no tocante à alegação de nulidade do leilão, tal discussão aguarda análise do Juízo Federal.
4. No mais, o Administrador Judicial peticiona no mov. 354 requerendo o levantamento do lacre da empresa para realização da arrecadação do ativo da empresa falida. Afirma que o entendimento do Juízo da Vara Cível de Pinhais era de que o levantamento do lacre somente poderia ser feito mediante autorização judicial e que, por isso, reitera tal pedido.
5. Pois bem.
6. A presente falência foi decretada em 01.03.2018, ou seja, há quase um ano e até o momento o Administrador Judicial não procedeu à arrecadação dos bens da falida.
7. O art. 22, III, f da LRF determina que é dever do Administrador Judicial na falência *"arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar auto de arrecadação, nos termos do art. 108 e 110 desta lei"*.
8. Resta claro, portanto, que compete ao Administrador Judicial proceder tais diligências, não sendo concebível que depois de um ano da decretação da falência ainda não tenha sido realizada a arrecadação dos bens da falida e elaboração do auto de arrecadação.



9. Conforme informado pelo próprio Administrador (mov. 354), a sede da empresa falida teve seu cadeado violado, não sendo possível identificar os invasores, tampouco se estes subtraíram algum objeto da massa, pelo fato da empresa estar lacrada.
10. É inadmissível que o Administrador Judicial não tenha adentrado a sede da empresa para arrecadar os bens e verificar eventual furto de objeto da Massa pelo simples fato da mesma estar lacrada. O Administrador Judicial é a extensão do Juízo podendo e devendo zelar pelos bens da Massa Falida. A lacração da empresa em momento algum proíbe que o Administrador Judicial adentre o imóvel, uma vez que este é auxiliar do Juízo e tem o direito/dever de entrar na sede da falida para realizar as diligências necessárias ao bom andamento do feito falimentar.
11. Justamente por ser auxiliar do Juízo, o Administrador Judicial deve sobretudo dever de lealdade ao processo falimentar.
12. No caso dos autos, resta clarividente que o Administrador não presou pelo bom andamento do feito, uma vez que deixou por quase um ano os bens móveis da falida dentro da sede, sem arrecadação, pelo simples fato da empresa estar lacrada devido à decretação da falência.
13. Além disso, quando da ocorrência da invasão no imóvel da falida, deixou de adentrar o local sob a mesma argumentação de que o imóvel estava lacrado.
14. Como bem ressalta Rubens Requião (*in* Curso de Direito Falimentar), quando se refere ao antigo síndico, mas que o mesmo se aplica ao administrador judicial: *Pela natureza de sua complexa atividade, o síndico assume sérias responsabilidades, não só como administrador de bens alheios, os da massa falida, mas também como auxiliar do juiz na atuação judiciária. Ao assinar termo de compromisso na investidura do cargo, expressamente*



assume todas as responsabilidades inerentes às funções de administrador.

15. É nítido o desinteresse com que o Administrador exerce seu cargo e suas obrigações legais no presente feito. Além disso, este já foi substituído nos autos nº 0002787-43.2004.8.16.0033, também pela clara falta de interesse naquele feito. Tais fatos levam à quebra de confiança e consequentemente à sua substituição no presente feito.

16. A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo síndico.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento



mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011).

17. Assim, diante da quebra de confiança, substituo o síndico outrora nomeado, Lincoln Taylor Ferreira, e nomeio em seu lugar a Administradora Judicial **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307, para exercer a função de administrador judicial do presente procedimento falimentar.
18. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso.
19. Isso feito, no prazo de quinze dias, após análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência, e proceder a imediata arrecadação dos bens da empresa.
20. Intime-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

